



2.1.1 - Incompetência do Juízo da Comarca de Contagem.

Em resumo, aduziu que mesmo a denúncia narrando que o crime ocorreu na Comarca de Vespasiano, foi ela recebida, em detrimento da regra do art. 74, § 1º, do CPP, que fixa a competência pelo local da infração. Requereu, assim, a anulação dos atos promovidos pelo Juízo desta Comarca, com o declínio da competência para o Juízo do Tribunal do Júri de Vespasiano.

Referida preliminar trata-se de matéria já decidida por ocasião do recebimento da denúncia, na fase do art. 410 do CPP. Naquela oportunidade, pelos fundamentos constantes na decisão de f. 2898/2915, declarei a competência do Juízo da Vara do Tribunal do Júri desta comarca de Contagem para processar e julgar a causa.

Oportuno registrar que a defesa do réu Bruno Fernandes também sustentou a tese da incompetência deste Juízo, em grau de recurso, junto ao Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais e no Colendo Superior Tribunal de Justiça, através do HC nº 1.0000.10.043097-4/000 e HC nº 184063, respectivamente, sendo que as duas Cortes já reconheceram a competência desta Comarca de Contagem. Destarte, não há o que se falar em nulidade dos atos processuais realizados, ficando rejeitada a preliminar.

Vale salientar, que acompanhando os fundamentos da decisão deste juízo, o i. Relator, Ministro Celso Limongi, entendeu que não há certeza sobre o local do crime, de modo que assim prevalece a regra do Código de Processo Penal (CPP). Segundo o douto Ministro a competência deve ser determinada pela regra da prevenção, favorecendo o juízo que primeiro conheceu do caso, e da qual partiu a ordem de prisão preventiva dos denunciados.

O Relator também considerou a avaliação feita pelo TJMG, segundo a qual a manutenção do processo nesta Comarca é mais conveniente para a instrução criminal, pois, aqui residem algumas das testemunhas – nenhuma mora em Vespasiano –, além do que os acusados estão presos



preventivamente na Penitenciária Nelson Hungria, aqui localizada.

Por derradeiro, o réu Bruno Fernandes maneja incidente de exceção de incompetência, que tramitou neste juízo sob o nº 079.10.048.408-2, o qual foi julgado improcedente e a decisão acatada pela defesa, pois, dela não recorreu.

2.1.2 - Suspeição do Juízo

Sustentou falta de imparcialidade desta Magistrada, ao argumento de que as decisões proferidas por este Juízo são "(f.5664) *recheadas de carga pré-condenatória, com afirmações fortes e fundadas apenas em ilações, na convicção pessoal da Juíza de Direito e na vontade desta de condenar os réus deste caso, que possui grande repercussão midiática*".

A afirmação da defesa não encontra qualquer suporte verossímil no conjunto probatório carreado aos autos, do qual, não se vislumbra qualquer indício no sentido de que esta Magistrada possa ter interesse na condenação de qualquer dos réus. Embora a defesa sustente que as decisões desta juíza estejam "*recheadas de carga pré-condenatória, com afirmações fortes e fundadas apenas em ilações*", não se dignou em apontar nenhuma decisão ou despacho indicando qualquer imparcialidade.

Ademais, em outras duas ocasiões, quais sejam, por decisões exaradas em procedimentos apartados de exceções de suspeição manejados pelos réus Fernanda Gomes de Castro e Luiz Henrique Ferreira Romão, já me manifestei sobre tal alegação e, apenas por economia processual, colaciono a minha posição sobre a alegada imparcialidade, que passa a fazer parte integrante desta decisão:

"Inexistem motivos de qualquer ordem ou natureza a influenciar o ânimo desta Juíza. Não tenho interesse na condenação ou absolvição de nenhum dos réus. O meu compromisso é tão somente com a



realização da justiça, através de uma instrução processual regular que nos permita buscar efetivamente a Verdade Real e concluir sobre a veracidade ou não dos fatos narrados da denúncia". (f.121 dos autos nº 079.10.054.927-2)

Por derradeiro, vale dizer, que quem pode vir a condenar os réus são seus pares, que representam a sociedade, isso, em caso de uma eventual decisão de pronúncia, e não esta Magistrada que em nenhum momento pretende usurpar a garantia constitucional esculpida no inciso XXXVIII do art. 5º da CF/88.

Desta feita, afasto a prefacial.

2.1.3 - Nulidades na fase inquisitorial

Segundo a defesa (f.5664), na fase pré-processual, houve "(...) *decisões judiciais carentes de fundamentação idônea que autorizaram as reiteradas interceptações telefônicas efetivadas nos autos (ofensa aos ditames da Lei 9.296/96 que maculam este veio probatório e fazem eclodir a hipótese do art. 157 do CPP)*" (negritei).

Com tal fundamento, pugnou pela decretação de nulidade das referidas decisões com a conseqüente extração das provas dos autos e que tudo o que dela se derive seja anulado.

Ao contrário do que afirmado pela defesa, não há o que se falar em renovações periódicas nas decisões que decretaram a "interceptação telefônica", pois, o que consta no procedimento cautelar nº 0079.10.035.091-1 trata-se, na verdade de quebra de sigilo telefônico e dados cadastrais dos acusados e todas as decisões nele exaradas seguiram rigorosamente as normas dos artigos 2º, parágrafo único, artigo 3º, inciso I e II, artigo 4º e 5º, todos da Lei 9.296/96.

Dessarte, a necessidade da concessão da medida foi justificada nas três decisões prolatadas, que possuem fundamentação distinta, eis que, se tratavam de pedidos diferentes que sobrevieram à medida que as investigações foram evoluindo.

Insta ressaltar que o único fundamento semelhante em ambas as decisões são, a existência de razoáveis indícios da autoria delitiva e a imprescindibilidade da realização da diligência para o esclarecimento dos fatos, pois, até aquele momento, a Autoridade Policial carecia de outros meios para obter provas mais concludentes acerca do delito, já que naquela ocasião, os investigados negavam inclusive que a vítima Eliza e o bebê passaram pelo sítio.

Ademais, legítimo foi o motivo que justificou a produção da prova além de estar livre de qualquer vício, sendo que o procedimento realizado seguiu rigorosamente os ditames da lei 9.296/96. Dessa forma, não havendo qualquer irregularidade e ou nulidade na prova produzida, rejeito a preliminar.

2.1.4 - Cerceamento de defesa por desequilíbrio do tratamento entre as partes na admissão de provas - Deferimento de contradita do Ministério Público em relação aos Delegados - Manutenção nos autos da prova produzida pelos mesmos Delegados.

Argumentou o Dr. Advogado que houve desequilíbrio no tratamento entre as partes, pois, este juízo permitiu a oitiva de Delegado de Polícia arrolado na Denúncia, todavia, ao acolher a contradita do Ministério Público, impediu a defesa de produzir prova testemunhal consistente na oitiva dos Delegados Edson Moreira da Silva, Alessandra Escobar Wilke e Ana Maria dos Santos Paes da Costa.

Requeru, pois, a retomada da instrução com a conseqüente inquirição de referidos Delegados de Polícia e que em caso de ser mantida a contradita, que seja consignado nos autos que os Delegados cometeram os atos que os tornaram suspeitos.

De início, registro, que não há que se falar que esta Magistrada em qualquer momento, tratou de forma desigual às partes, fato este, fácil de ser comprovado durante toda a fase judicial.

Com efeito, todas as diligências requeridas pela defesa que tinham efetivamente relação plausível na apuração dos fatos foram deferidas, inclusive algumas que, a princípio, na fase do art. 410 do CPP, foram negadas, como por exemplo, o pedido da defesa do réu Bruno para que se juntasse aos autos cópia do inquérito policial instaurado para apurar o vazamento do vídeo que trasladou o réu Bruno do RJ para MG; cópia do procedimento administrativo instaurado em decorrência da carta da ré Dayanne à OAB, na qual acusava as Autoridades Policiais de terem praticado tortura psicológica.

No curso do processo, deferi, ainda, o pedido da defesa de oitiva da testemunha Marcelo da Matta, citado durante o depoimento da testemunha Sirlan, como testemunha do juízo, dentre outros pedidos cujo atendimento julguei, nesta fase do processo, pertinentes e ou necessários.

A defesa se mostrou irresignada pelo fato de o Delegado de Polícia Júlio Wilke ter sido ouvido, segundo a defesa, como testemunha arrolada pela acusação e de ter sido deferida a contradita dos Delegados arrolados pela defesa (Edson Moreira, Alessandra Wilke e Ana Maria Paes).

Todavia, a defesa não informou que o Delegado Júlio Wilke era arrolado pela acusação e também pelas defesas dos réus Bruno Fernandes, Sérgio Rosa Sales e Elenilson Vítor. Não informou, ainda, que foi deferida e efetivada a oitiva do também Delegado de Polícia Wagner Pinto, arrolado pela defesa dos réus Bruno Fernandes e Flávio Caetano de Araújo.

A irresignação da defesa quanto ao indeferimento da oitiva dos outros três Delegados é no mínimo desmotivada, mormente se considerarmos que foi a própria defesa que a eles imputou conduta duvidosa durante as investigações, levantando a tese de suspeição dos mesmos.

Ademais, conforme já pude anotar em outra ocasião, o juiz não é um mero homologador das diligências requeridas pela Defesa, sendo lícito indeferi-las, quando não demonstrada a sua necessidade, ou considerá-las irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme anotado no artigo 411, § 2º, do Código de Processo Penal. No mais, reporto-me aos demais fundamentos de minha decisão constante na ata da audiência do dia 14.10.2010, às f. 3337/3338.

Sobre o tema, oportuna é a colação do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. ANTIGA REDAÇÃO DO ARTIGO 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGORA ARTIGO 402 DO MESMO DIPLOMA PROCESSUAL. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O deferimento de provas submete-se ao prudente arbítrio do magistrado, cuja decisão, sempre fundamentada, há de levar em conta o conjunto probatório já existente. II - É lícito ao juiz indeferir diligências que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias (art. 400, § 1º, do CPP, incluído pela Lei 11.719/2008). III - Indeferimento devidamente fundamentado. IV - Inocorrência de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório ou às regras do sistema acusatório. V - Ordem denegada. 1" Grifei.



Quanto à manutenção nos autos de toda a prova que foi produzida pelas Autoridades Policiais contraditadas, devo anotar que o inquérito policial é peça administrativa, meramente informativa. As provas nele coletadas, são submetidas ao crivo do contraditório e ampla defesa, de modo que eventual irregularidade naquele procedimento não macula a ação penal.

Neste sentido:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO CONSUMADO E HOMICÍDIO TENTADO - PRELIMINAR DE

¹ HC 102719 / MS - MATO GROSSO DO SUL - PACTE.(S) : ROBERTO ANSELMO FIGUEIREDO - COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 01/06/2010 - Órgão Julgador: Primeira Turma - PUBLIC 18-06-2010

NULIDADE DA ACAREAÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 572, II DO CPP - IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 413 DO CPP - ALEGADAS IRREGULARIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL - IRRELEVÂNCIA - PEÇA INFORMATIVA - TESTEMUNHAS DO JUÍZO - POSSIBILIDADE - ART. 209 DO CPP - RECURSOS NÃO PROVIDOS. I-A sentença de pronúncia consiste em um juízo de admissibilidade da acusação, devendo ser observados, precipuamente, a prova da existência do crime e a suficiência dos indícios de autoria, se repelidas as demais teses defensivas. Se tais requisitos foram devidamente evidenciados no contexto probatório dos autos, a pronúncia é medida que se impõe (art. 413, do Código de Processo Penal). II- O inquérito policial é peça informativa, razão pela qual a instrução criminal é imprescindível para a garantia do contraditório e da ampla defesa. Por isso, as alegadas falhas na condução das investigações pela polícia investigativa não invalidam o processo, principalmente quando dos elementos nele inseridos, respeitados os já referidos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, se mostram suficientes para alicerçar o livre convencimento do julgador e, via de consequência, a conclusão conquistada na sentença.²

Quanto ao pedido alternativo da defesa, qual seja, “*que em caso de manutenção da contradita que seja consignado nos autos que os Delegados cometeram os atos que os tornaram suspeitos*”, o Dr. advogado fecha os olhos aos ditames constitucionais do contraditório e ampla defesa, por ele tão propagados durante sua combativa peça final. Posto isto, e por ser certo que as condutas imputadas aos Delegados de Polícia serão apuradas em procedimentos próprios, rejeito a descabida pretensão.

2.1.5 - Nulidade absoluta pelo fato da audiência de oitiva de testemunha da acusação, no Juízo de Ribeirão das Neves, acontecer sem a presença física do réu Bruno Fernandes.

Segundo o Dr. Advogado, houve ofensa ao princípio da ampla defesa, pelo fato de ser realizada audiência na Comarca de Ribeirão das Neves, ocasião em que o réu Bruno não reunia condições de saúde de ali permanecer para acompanhar o ato e exercer a sua autodefesa, tendo seu

² TJMG – Autos nº 1.0446.07.007936-8/001 (1) - Rel. Fernando Starling - Data do Julgamento 04.11.2009 - Data da publicação 16.12.2009

procurador à época solicitado o adiamento do ato, o que foi indeferido pelo Magistrado, ao argumento de que a presença do réu na Comarca deprecada não era obrigatória.

Com tais argumentos, protestou pelo reconhecimento do cerceamento de defesa, com a anulação da audiência realizada sem a sua presença física naquela comarca e todas as demais em que não esteve presente.

De início cumpre registrar que a denúncia alcançou nove réus presos e a soma das testemunhas arroladas por eles para serem ouvidas nesta e em outras Comarcas, localizadas em até distintas Unidades da Federação, totalizaram 159 pessoas.

Os réus deste processo, na medida do possível, foram requisitados para comparecerem às audiências aprazadas, dentre eles, o acusado Bruno Fernandes que compareceu à várias audiências nas comarcas de Ribeirão das Neves, Vespasiano, Belo Horizonte e Esmeraldas.

Não há de se preconizar ser direito absoluto do réu preso estar presente em todas as audiências a serem realizadas fora do Juízo processante, sob pena de se inviabilizar a própria realização da justiça.

Mesmo se entender diversamente, no caso dos autos, o fato de a defesa dos réus arrolarem um excessivo número de testemunhas, para serem ouvidas em 18 comarcas distintas, algumas delas fora deste Estado, acabou por inviabilizar a condução dos réus para se fazerem presentes em todos os Juízos deprecados.

Entendimento contrário, seria endossar o cultivo de nulidades, no exclusivo interesse dos réus, em contraposição ao interesse maior que é a realização de uma instrução processual regular, bem como a realização da Justiça.

